



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 19/12/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05526e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **SANTA RITA DE CÁSSIA**

Gestor: Romualdo Rodrigues Setubal

Relator Cons. Raimundo Moreira

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SANTA RITA DE CÁSSIA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **SANTA RITA DE CÁSSIA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, ingressaram neste Tribunal fora do prazo regulamentar, havendo evidência no endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor anterior, tiveram Parecer Prévio pela rejeição em razão da *inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo; não aplicação do mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino, não aplicação do mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde; baixa cobrança da dívida ativa; ausência nos autos do parecer do conselho do FUNDEB; não reposição á conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade; apresentação de relatório do controle inter deficiente; ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrências de falhas e irregularidade em processos licitatórios; contratação de servidores sem concurso público; ocorrências de falhas formais no processamento da despesa*, tendo sido imputada ao Gestor **multa** no valor de **R\$8.000,00**.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 564/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 17 de outubro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 07/11/2018, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 080/1 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 131/16 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 132/16 que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$67.600.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$52.977.191,55 0** e **R\$14.622.808,45**, havendo evidência nos autos da publicidade conferida à LDO.

Em seu art. 7º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite de 100% das despesas autorizadas, do superávit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado e do produto das operações de crédito autorizadas, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por meio do Decretos nºs. 02/2017 foi aprovada a Programação Financeira e o respectivo Cronograma de Desembolso.

Registre-se que veio aos autos, em resposta à notificação anual, o Decreto nº 03/2017 que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD (**Doc. 01**).

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$19.803.185,13**, dos quais **R\$19.391.450,23** referentes à créditos adicionais suplementares, sendo R\$19.353.511,52 com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações e R\$37.938,71 com recursos do excesso de arrecadação na Fonte 50, com o devido suporte na fonte indicada, e **R\$411.734,90** referentes à créditos adicionais especiais, com recursos da anulação parcial ou total de dotações, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2017 – SIGA.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos limites autorizados na LOA e na Lei nº 142/17.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 27ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) caso de processo administrativo de dispensa de licitação para locação de imóvel, com lastro no art. 24, X, da lei nº 8.666/93, desacompanhado de laudo de avaliação emitido por profissional qualificado – processo DL-001, 002 e 017;

Conquanto, o Gestor alegue que os laudos de avaliação foram emitidos por pessoa devidamente portadora de CRECI (profissional da área imobiliária) verificamos que os laudos de avaliação encaminhados referentes para a locação dos imóveis objeto dos processos DL-002 e DL-017 foi emitido pela *Comissão Permanente de Avaliação e Concessão de Uso* da Prefeitura, não restando, portanto, descaracterizada a ocorrência.

c) processo administrativo de licitação para aquisição de combustíveis e lubrificantes sem definição das unidades e quantidades a serem adquiridas – processo PP-001/2017 (R\$3.214.342,00);

O Gestor simplesmente alega que a dotação orçamentária informa as unidades previstas, alegação não comprovada nos autos, não descaracterizando a ocorrência.

d) ausência de comprovação de diária – *Romualdo Rodrigues Setúbal (R\$3.306,35)*, *Rita de Cássia da Silva Souza Corado (R\$1.146,21)*;

Em resposta à notificação anual somente veio aos autos a comprovação da diária da Sra. *Rita de Cássia da Silva Souza Corado*.

e) casos de contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, II, c/c art.13, da lei nº 8.666/93, de serviços de consultoria em captação de recursos financeiros federais e estaduais; de assessoria técnica em licitações e contratos; gestão de recursos humanos – processos INEX-003, 012, 013-2017 / valores: R\$11.244,00, R\$54.251,52, R\$54.000,00;

Alega o Gestor que “... *cabe à Administração avaliar se o futuro contratado é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento nos estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento e nos demais requisitos previstos no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações.*

Vale registrar ainda que a contratação de notório especialista, somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular que exija grau de subjetividade insuscetível de ser aferido por critérios objetivos de qualificação, nos termos da Súmula do TCU 264...” (sic).

Entende esta Relatoria que o fato de se tratar de serviço técnico especializado, conforme enumerados no art. 13 do normativo, a ser provido por empresas com notória especialização nas áreas elencadas (objetos), não inviabiliza a competição, nem muito menos lhe confere natureza singular porquanto não se identifica nenhum atributo incomum que os diferencie. Nessas condições, não



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

se acolhem as razões apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência.

f) casos de contratos não encaminhados ao Tribunal – contratos 001, 060/2017;

Conquanto o Gestor alegue ter encaminhado o contrato nº 001/2017, não logramos localizá-lo nos autos.

g) casos de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa envolvendo a ausências de cópia autenticada de documentação relativa à regularidade fiscal em processo de pagamento;

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumprindo inicialmente salientar que houve uma frustração de arrecadação de 21,3% em relação à previsão, correspondente a R\$14.420.323,37, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. No âmbito da receita tributária a frustração foi ainda mais severa, da ordem de 42,4%. Dos R\$2.440.200,00 previstos foram arrecadados R\$1.406.280,10 de tributos.

Adverte-se o Gestor que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento enseja o descumprimento do quanto disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada e que a movimentação orçamentária da Câmara encontra-se devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2017 - SIGA.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *déficit* de **R\$2.187.286,07**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$53.166.774,15 e realizadas despesas de R\$55.366.962,70 . Cabe aduzir que o *déficit* corresponde a expressivos 4,1% da receita arrecadada, devendo o Gestor doravante buscar o equilíbrio das contas públicas.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* não processados e processados, conforme estabelecido no MCASP.

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
---------------	-----------	------------

ORÇAMENTÁRIOS	53.179.676,63	55.366.962,70
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	6.381.295,69	5.049.881,41
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	6.986.627,44	6.986.627,44
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	2.700.174,21	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	1.655.202,86
TOTAL:	69.247.773,97	69.247.773,97

Registre-se que o total dos Ingressos e dos Dispendios, considerados os saldos financeiros dos exercícios anterior e atual, são divergentes, evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

Demais disso, observa-se que os Ingressos Orçamentários e os Dispendios Extraorçamentários não consistem com os registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa - SIGA, evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

O Gestor alega que as divergências decorreram a erro na exportação dos dados consolidados par o SIGA. Novas peças dos Demonstrativos da Receita Orçamentária e d Despesa Extraorçamentária de dezembro/2017 gerada pelo sistema próprio de contabilidade do Município foi acostada (**Docs. 04/05**), as quais não poderão ser acolhidas para efeito de descaracterizar as ocorrências.

4.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	5.310.576,88	8.178.787,29
NÃO CIRCULANTE	27.476.997,47	32.193.438,38
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	(7.584.651,32)
TOTAL:	32.787.574,35	32.787.574,35

Registre-se, inicialmente, que os saldos dos grupos contábeis *Ativo/Passivo Circulantes e Não Circulantes e Patrimônio Líquido*, conforme escriturados no Balanço Patrimonial divergem dos seus correspondentes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017 – SIGA, evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

Volta a alegar o Gestor que as divergências apontadas deveu-se a erro na exportação dos dados consolidados par o SIGA. Nova peça do DCR de dezembro/2017 gerada pelo sistema próprio de contabilidade do Município foi acostada (**Doc. 02**), a qual não pode ser acolhida para efeito de descaracterizar a ocorrência.

Por outro lado, não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O saldo em *Caixa & Bancos*, no importe de R\$1.792.624,06, conforme extratos bancários e conciliações, consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Observa-se que não foram adotados os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

Conquanto o Gestor discorde do apontamento, não logou oferecer prova de ter adotado os procedimentos.

Questiona-se a origem e as ações implementadas com vista à regularização da conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, cujo saldo importa em R\$3.466.274,46, com destaque aos “Créditos por danos ao Patrimônio” no valor de R\$ 17.025,34.

O Gestor esclarece que o registro é originário da gestão anterior e que está adotando medidas, inclusive judiciais, com vista à sua regularização. Aduz, ainda, que por se tratar do primeiro ano da gestão não foi possível concretizar-se.

Adverte-se o Gestor que na hipótese de não vir a ser apresentada nenhuma medida concreta acerca da matéria no próximo exercício financeiro, poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras dessa municipalidade;

Questiona-se, ainda, a manutenção os elevados saldos nas rubricas *Salário Maternidade* e *Salário Família*, nos importes de, respectivamente, R\$625.558,86 e R\$673.960,00.

Alega o Gestor que devido as dificuldades financeiras enfrentadas, não foi possível proceder ao recolhimento dos valores devidos ao INSS relativos à parte patronal.

Registre-se que não houve contabilização da depreciação dos bens patrimoniais, conforme determina a NBCT 16.9, fato que evidencia falha nos procedimentos contábeis.

Não se observa o recolhimento ao erário das retenções do ISS e IRRF, nos importes de, respectivamente, R\$94.069,84 e R\$164.202,40 .

De acordo com o Anexo 16, o saldo da dívida fundada em 31/12/2016 importava em R\$35.438.598,52 . Como houve inscrição e baixa nesta dívida de, respectivamente, R\$4.767.177,85 e R\$5.489.044,09, o saldo ao final do exercício em exame importou em R\$34.716.732,28, importância esta que consiste com o saldo passivo permanente escriturado no Balanço Patrimonial.

Ausente dos autos as certidões/extratos da dívida fundada com os seguintes saldos:

CREDORES	SALDO R\$
----------	-----------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PIS/PASEP A RECOLHER	187,59
PRECATÓRIO DE PESSOAL	8.793.223,24
CONTRIBUIÇÕES AO RGPS – DÉBITO PARCELADO	1.097.808,08
FORNECEDORES FINANCIADOS A PAGAR - SAAE	61.169,81
INSS - PARCELAMENTO	24.275.049,60
TOTAL:	34.227.438,32

Alega o Gestor que a Receita Federal não disponibilizou a certidão/extrato da dívida com o INSS/PASEP.

Registre-se que o Gestor trouxe aos autos a relação dos beneficiários dos precatórios de pessoal (**Doc. 09**).

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$2.862.684,62 não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$1.740.263,92) e às demais *obrigações de curto prazo*, no importe de (R\$34.503.779,81), nelas incluídas as transferências indevidas para o longo prazo de dívidas de curto prazo no importe de 34.227.438,32, devendo o Gestor adotar medidas com vista à reverter o desequilíbrio fiscal ora constatado que, persistindo, poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício, no importe de R\$3.833.943,16 que adicionado ao Passivo a Descoberto do exercício anterior de (R\$8.412.116,12) resulta um Passivo a Descoberto de (R\$4.578.172,96) no exercício sob exame, o qual não consiste com o registrado no Balanço Patrimonial/2017 (R\$7.584.651,32), evidenciando inconsistência nos registros contábeis.

Alega o Gestor que a inconsistência será corrigida corrigida nas demonstrações financeiras do próximo exercício.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$33.538.625,08** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada no Demonstrativos da Dívida Ativa a pouco expressiva cobrança da *dívida ativa*, no importe de R\$242.021,06, correspondente a 6,29% do saldo existente em 31/12/2016, no importe de R\$3.844.046,91.

Com relação à suposta diferença de R\$800.954,52 entre as baixas ocorridas no exercício, no importe de R\$1.042.975,58, conforme registro no Demonstrativo da Dívida Ativa e o valor da arrecadação constante do Anexo II



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(R\$242.021,06), não se trata de cancelamento de dívida mas sim de reclassificação do Ativo Não Circulante para o Ativo Circulante.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de **R\$21.405.022,19**, correspondentes a **26,3%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$18.323.250,01**, ante um mínimo exigido de 95%, dos quais **R\$11.781.391,30** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **64,3%** daqueles recursos, quando o mínimo exigido é de 60%, restando assim observado o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

Consta dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

No exercício sob exame foram glosadas despesas no importe de **R\$46.053,25**, em virtude de desvio de finalidade.

Registre-se que não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB da importância de **R\$86.157,60**, decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade.

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$4.779.310,52** correspondentes a **17,9%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Registre-se que a parcela não aplicada no exercício anterior, no importe de R\$325.205,81, que, conforme determina o art. 25 da Lei Complementar nº 141/2012, deveria ser aplicada no exercício sob exame, está contemplada no referido montante aplicado.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Integra os autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$2.047.072,90**, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2017 da Câmara, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Observa-se que, de acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 127/16.

Com relação aos subsídios do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, não foram inseridas no SIGA as folhas de pagamento respectivas, impossibilitando a verificação da conformidade com o estabelecido no normativo..

Em resposta à notificação anual, vieram aos autos as folhas de pagamento reclamadas, cujos subsídios encontram-se em conformidade com a Lei Municipal nº 127/16 (**Docs. 10/11**), regularizando a matéria.

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado é omissivo no que diz respeito às ações de controle da execução orçamentária, particularmente em relação às ocorrências consignadas nos relatórios da 27ª IRCE, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em **R\$26.508.353,84**, correspondente a **49,86%** da Receita Corrente Líquida de **R\$53.166.774,15**, vale dizer-se, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

(% da RCL)

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2015	60,93	65,02	60,66
2016	56,83	52,70	52,17
2017	53,30	50,31	49,86

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Registre-se que restou evidenciada a publicidade conferida aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.8. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, observando o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

5.9. Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura, foi a elas atribuído *índice de transparência moderada* de 6,67, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico, devendo o Gestor adequar as informações disponibilizadas à norma legal já no próximo exercício.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da 1ª Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties/Fundo Especial* e da CIDE, nos importes de, respectivamente R\$213.155,34 e R\$58.210,47. Ressalte-se que não há evidência nos autos da reposição às contas específicas, com recursos do Tesouro Municipal, das importâncias de, respectivamente, **R\$135.165,83** e **R\$15.571,05**, decorrentes de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade.

b) registre-se que consta dos autos o demonstrativo dos bens patrimoniais que totalizam R\$24.796.958,53, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2017.

c) integra os autos a declaração de bens do Gestor, observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05;

d) foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, observando o disposto na Resolução TCM nº 1344/16.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
03406e17	SÔNIA ROCHA FERREIRA ARAÚJO (Dir. do SAAE)	15/04/2018	2.500,00
00011e16	LEIVES LAAN BUENO LEÃO (Dir. do SAAE)	05/09/2016	4.000,00
05463e18	ALDO RODRIGEUS SETÚBAL. (Pres. do SAAE)	29/10/2018	2.500,00

08600-15	ANIBAL CARDOSO DE O. FILHO (ex-Pres. da Câmara)	18/01/2016	900,00
96699-16	ANIBAL CARDOSO DE O. FILHO (ex-Pres. da Câmara)	07/11/2016	1.000,00
03406e17	LAAN CARDEC R. DE ARAÚJO (Dir. do SAAE)	15/04/2018	1.000,00
00011e16	LAAN CARDEC R. DE ARAÚJO (Dir. do SAAE)	05/09/2016	1.000,00
07574e17	JOAQUIM GERALDO MENDES (ex-Prefeito)	03/02/2018	8.000,00
03926-17	JOAQUIM GERALDO MENDES (ex-Prefeito)	19/05/2018	2.000,00
02378e16	JOAQUIM GERALDO MENDES (ex-Prefeito)	13/02/2017	5.000,00
02378e16	JOAQUIM GERALDO MENDES (ex-Prefeito)	13/02/2017	57.600,00
08384-15	JOAQUIM GERALDO MENDES (ex-Prefeito)	18/01/2016	2.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
04230-96	CADA UM DOS DEZ EDIS	31/12/1996	196,62
07054-97	BENTO JOSÉ DE AZEVEDO (Vereador)	31/12/1997	333,63
07054-97	DEOCLECIANO GUEDES DE OLIVEIRA (Vereador)	31/12/1997	333,63
06138-05	SÔNIA ROCHA FERREIRA DE ARAÚJO (Dir. do SAAE)	05/04/2006	500,00
08294-08	ANTONIO AUGUSTO ARAGÃO JÚNIOR (ex-Prefeito)	11/06/2012	811,00
04016-11	DANIEL DE SENE CORADO FILHO (ex-Pres. do SAAE)	27/08/2011	2.029,68
04230-96	ADAIL RODRIGUES DE A. FILHO (ex-Pres. da Câmara)	31/12/1996	294,91
16871-14	CARLINDO CORREIA DA SILVA (ex-Pres. da Câmara)	17/09/2016	1.403,75
16871-14	ORIVALDO RIBEIRO BRANDÃO (ex-Pres. da Câmara)	17/09/2016	1.424,92
01569-16	JOAQUIM GERALDO MENDES (ex-Prefeito)	09/07/2016	841,36
95766-11	ANÍBAL CARDOSO DE O. FILHO (ex-Pres. da Câmara)	27/10/2012	1.179,98
10418-13	ANIBAL CARDOSO DE O. FILHO (ex-Pres. da Câmara)	04/01/2014	2.335,00
09119-12	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL (Prefeito)	23/04/2013	13.284,18
01569-16	ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL (Prefeito)	09/07/2016	1.264,34

Registre-se que não houve manifestação do Gestor acerca da cobrança das multas e ressarcimentos imputados pelo Tribunal, inclusive quanto aos ressarcimentos da sua responsabilidade.

Adverte-se o Gestor que a omissão na cobrança desses débitos poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras.

8. OUTRAS INFORMAÇÕES

Com relação a diferença na contabilização das transferências do ICMS / IPI, nos importes de, respectivamente, R\$62.988,44 e (R\$62.988,44), o Gestor não se manifestou.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **SANTA RITA DE CÁSSIA**, relativas ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Romualdo Rodrigues Setúbal**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, da citada lei complementar, **multa** no valor **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 27ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas ao *ingresso intempestivo da prestação de contas anual; previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; realização de expressivo déficit orçamentário; diversas inconsistências nos registros contábeis; falhas nos procedimentos contábeis; ausência nos autos das certidões/extratos da dívida fundada; não recolhimento ao erário das retenções do ISS e IRRF; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrências de processo administrativo de dispensa de licitação para locação de imóvel desacompanhados de laudo de avaliação; ocorrência de processo administrativo de licitação sem definição das unidades e quantidades a serem adquiridas; ocorrências de contratação direta irregular mediante inexigibilidade de licitação; ocorrências de contratos não encaminhados ao Tribunal; ocorrências de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal; apresentação de relatório do controle interno deficiente*, cabendo, ademais, determinar-lhe, com lastro no art. 76, III, alínea “c”, do multicitado normativo, o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais da importância de **R\$3.306,35 (três mil, trezentos e seis reais e trinta e cinco centavos)** em razão da *ausência de comprovação de diária*, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs 1124/05 e 1125/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Determina-se ao Gestor a reposição à conta do FUNDEB, com recursos do Tesouro Municipal, das importâncias de **R\$46.053,25 (quarenta e seis mil, cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos)** e **R\$86.157,60 (oitenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta centavos)**, decorrentes de despesas glosadas, respectivamente, no exercício e em exercícios anteriores, em virtude de desvio de finalidade, no prazo máximo de 30(trinta) dias contados da decisão.

Determina-se, ainda, ao Gestor a reposição às contas dos *Royalties/Fundo Especial* e da CIDE, com recursos do Tesouro Municipal, das importâncias de, respectivamente, **R\$135.165,83 (cento e trinta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos)** e **R\$15.571,05 (quinze mil,**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

quinzentos e setenta e um reais e cinco centavos), decorrentes de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade.

Ciência ao interessado.

À 1ª DCE para o acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de dezembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.